



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000698-94.2023.5.02.0068

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/05/2023

Valor da causa: R\$ 270.853,38

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: RICARDO ORLANDO YOCOTA

RECLAMADO: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO: EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO

RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO

RECLAMADO: MEU FINANCIAMENTO SOLAR LTDA

ADVOGADO: FERNANDA MARIA ROSSIGNOLLI GRUNSPUN PITTA

ADVOGADO: MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI

RECLAMADO: PORTAL SOLAR LTDA – ME



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000698-94.2023.5.02.0068
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E OUTROS (4)

SENTENÇA DE MÉRITO

RITO ORDINÁRIO

I - RELATÓRIO

----- mediante advogado habilitado, ajuizou a presente ação em face de BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. BANCO VOTORANTIM S.A., MEU FINANCIAMENTO SOLAR LTDA e PORTAL SOLAR LTDA ME, postulando, em síntese, responsabilidade solidária das rés, reconhecimento de vínculo empregatício com a primeira reclamada e parcelas dele decorrentes, anotação da CTPS, reconhecimento da condição de bancário, benefícios normativos da categoria bancária, horas extras, hipoteca judiciária, gratuidade de justiça e honorários sucumbenciais.

Devidamente notificadas, as reclamadas compareceram à audiência, acompanhadas de seus advogados, tendo apresentado contestação e documentos, sobre os quais o reclamante manifestou-se por meio de petição escrita.

Em audiência realizada em 26.07.2023, foram colhidos os depoimentos das partes e suas testemunhas.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais escritas pelas partes.

Infrutíferas as propostas de conciliação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Por aplicação da teoria da asserção, uma vez indicada a

reclamada pela parte autora como devedora da relação jurídica de direito material, legitimada está para compor o polo passivo da ação, de modo que apenas com o exame do mérito é que se poderá decidir pela configuração ou não da responsabilidade postulada.

Não há, portanto, que se confundir a relação jurídica material com a relação jurídica processual, na medida em que nesta última a legitimidade deve ser apurada apenas em abstrato.

Por tais razões, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela segunda reclamada.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial cumpre todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC/2015, sendo que da narração dos fatos pode-se compreender logicamente os pedidos, não sendo hipótese de aplicação do artigo 330, §1o, I, do CPC/2015.

Destaco que uma análise mais aprofundada da causa de pedir e do pedido é matéria de mérito e razão de procedência ou improcedência, não de extinção prematura, devendo ser examinada em momento oportuno pelo juízo.

Por tais razões, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial aduzida pela segunda reclamada.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A PRIMEIRA RECLAMADA. ANOTAÇÕES NA CTPS. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO/FINANCIÁRIO.

O reclamante alega que embora conste de sua CTPS a anotação de relação de emprego com a terceira reclamada, laborou por todo o contrato em benefício da 1ª e 2ª reclamadas, na função de técnico de vendas.

Afirma que há fraude a ser reconhecida, nos termos do artigo 9º da CLT, pois as reclamadas pertencem ao mesmo grupo empresarial e utilizam a 3ª e 4ª rés para intermediar ilicitamente a mão de obra, afastando, assim, dos empregados, a condição de trabalhador bancário e todos os direitos garantidos a tal categoria.

Postula o reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira reclamada, o reconhecimento da condição de bancário (ou, de forma sucessiva, a condição de financeiro), a aplicação das normas atinentes a tal categoria e, ainda, a responsabilidade solidárias das demandadas.

As rés, em síntese, negam a existência de grupo econômico e

sustentam que a empregadora do autor, a saber, a terceira reclamada, não é uma instituição financeira e não realiza operações de crédito, sendo apenas uma correspondente bancária do Banco Votorantim S.A..

Analiso, inicialmente, a alegação de existência de grupo econômico entre as rés.

É incontroverso que a primeira e segunda reclamadas (BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e o BANCO VOTORANTIM S.A), que apresentaram defesa conjunta e foram representadas pelo mesmo preposto em audiência, integram o mesmo conglomerado econômico.

Da mesma forma, o contrato social da terceira ré (fl. 429 e ss) indica que a quarta reclamada figura como um de seus sócios, havendo, portanto, entre essas rés a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta, o que dá azo ao reconhecimento de grupo empresarial entre elas.

No entanto, não há nos autos evidências de que o grupo formado pela terceira e quarta reclamadas integre o grupo empresarial da primeira e segunda rés.

Isso porque a terceira reclamada é real empregadora do autor, atua como correspondente bancária da primeira e segunda reclamadas, nos termos da Resolução 3.954/2011 do Banco Central, conforme contrato de prestação de serviços de correspondente bancário de fls. 1070/1080.

A Resolução nº 3.954/2011, do Banco Central do Brasil, dispõe sobre a contratação de correspondentes bancários, permitindo que as instituições financeiras contratem referidos correspondentes visando à prestação de serviços, pelo contratado, de atividades de atendimento a clientes e usuários da instituição contratante, estabelecendo, em seu artigo no artigo 8º, as atividades que podem ser objeto do contrato da instituição financeira com o contratante.

De acordo com a norma do Banco Central, é possível que o contratado como correspondente bancário atue em atividade fim da instituição financeira, sendo lícita tal contratação.

Não obstante, é certo referida Resolução não tem o condão de se sobrepor a possíveis fraudes a direitos trabalhistas, de modo que, ainda que exista a contratação nos moldes previstos na supracitada norma, se os requisitos caracterizadores da relação de emprego estiverem presentes, de rigor o reconhecimento do vínculo empregatício, haja vista o princípio da primazia da realidade.

Feitas tais considerações, observo que, no caso dos autos, inexistem irregularidades no contrato de correspondente bancário e, além disso, as provas produzidas não apontam para a presença dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT com relação à primeira reclamada.

O depoimento da testemunha convidada pelo autor apresenta grave contradição com as afirmações do obreiro em audiência. Enquanto o trabalhador declarou que cabia a ele fazer apenas a primeira aprovação do financiamento, a testemunha autoral, transparecendo seu intuito de beneficiar o empregado, disse que "...faziam a aprovação final do financiamento (...) que muitas vezes conseguia fazer ela própria a aprovação e quando não, mandava para aprovação na mesa de crédito; que algumas vezes a aprovação final era do banco, outras da depoente ; que era exceção os casos em que a aprovação final era do banco, os casos que tinha que enviar para a mesa de crédito...".

A flagrante contradição em relação ao que seria a principal atividade executada pelo reclamante impede que o depoimento da testemunha que convidou seja considerado como meio de prova válido.

De outro lado, a testemunha patronal, em seu depoimento, deixa claro não apenas que não existiam os elementos da relação de emprego entre o autor com a primeira ré, como, também, que não existia qualquer ingerência da primeira e segunda reclamadas na terceira demandada, restando afastada a alegação de fraude nos termos do artigo 9º do Diploma Consolidado.

Disse a testemunha patronal que:

"a supervisora da depoente era a -----, a mesma do reclamante, empregada da 3ª reclamada ; que não trabalhava ninguém do Banco BV na 3ª reclamada ; que não responde a ninguém da 3ª reclamada ; que o Banco BV não fica no mesmo prédio; que se colocam como uma solução BV porque há uma parceria comercial de financiamentos para o setor solar (...) que a depoente faz a ponte entre a 3ª reclamada e a empresa instaladora; que comunica a empresa instaladora se a proposta está aprovada e solicita a documentação; que a proposta é aprovada pelo banco; que fazem uso do sistema Parceiro PPAR; que o sistema não é o mesmo dos empregados do banco; que o acesso é limitado às questões de financiamento solar; que não consegue alterar as condições de financiamento e isso é feito pelo banco; que não libera, aprova ou recusa crédito de financiamento solar; que a análise do crédito é feita pelo banco; que os clientes muitas vezes não são clientes do banco (...) que correspondente bancário é parceria comercial; que nas assinaturas aparece logo do BV porque existe uma parceria comercial; que nunca teve contato com ninguém do banco; que o reclamante também não teve contato com ninguém do banco; que quando participava de feiras não ficava no estande do Banco BV; que reconhece na fotografia de fls. 407 o estande que ficavam na feira, dizendo que na fotografia está apenas um pedaço do estande pois acima do logo BV está identificação da 3ª reclamada; que não realizava nenhuma aprovação (...) que se identificava para os clientes como funcionária da 3ª reclamada; que dizia que o crédito era aprovado pelo banco BV; que oferecia seguro caso o cliente quisesse assegurar seu financiamento; que o seguro era para proteger o financiamento de possíveis causas de inadimplência...".

Face ao exposto concluo que a empregadora do autor atuava como correspondente bancário da primeira e segunda ré, sem qualquer ingerência destas, inexistindo o grupo empresarial alegado pelo autor, bem como fraude trabalhista nos termos do artigo 9º da CLT.

Assim, sob qualquer viés, não há falar em responsabilidade solidária das primeira e segunda reclamadas.

Tenho por certo, ainda, que o autor não era empregado da primeira/segunda reclamada, pois não restaram comprovados os elementos caracterizadores da relação de emprego (artigo 2º e 3º da CLT).

Aliás, neste aspecto, as atribuições narradas pelo reclamante em seu depoimento pessoal e corroboradas pelo depoimento da testemunha patronal não indicam desenvolvimento de atividades típicas de bancário/financiarário.

Dessarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da relação de emprego com a primeira reclamada, bem como a pretensão de reconhecimento da condição de bancário/financiarário e todos os pedidos que possuem por fundamento as normas coletivas juntadas com a exordial, a saber, diferenças salariais pela inobservância do piso salarial e dos índices de reajuste previsto nas normas coletivas, auxílio refeição, auxílio cesta-alimentação, décima terceira cesta alimentação, abono único, PLR, multa normativa e horas extras decorrentes da violação da jornada especial do bancário/financiarário.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Alega o autor que, em que pese realizar as mesmas funções que a paradigma -----, recebia remuneração inferior em total afronta ao artigo 461 da CLT.

A defesa nega a pretensão da reclamante aduzindo que autor e modelo desempenhavam funções diversas, sendo o reclamante “analista de vendas júnior” e ----- “analista de vendas plenos” e, após, “analista de vendas sênior”, com atribuições mais complexas e maiores responsabilidades. Além disso, destaca que “... pertenciam a equipes diferentes, com tipo de clientela diferente e Coordenadores distintos, cada qual com seus objetivos e metas...”.

O artigo 7º, XXX, da CF/88, apresenta o princípio da isonomia em matéria de emprego e ocupação, primando pela não discriminação como forma de garantir a dignidade da pessoa do trabalhador.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico garante que a todo trabalho de igual valor, corresponderá igual salário, uma vez observados os demais requisitos legais, previstos no artigo 461 da CLT, segundo o qual “Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor,

prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade”.

O §1º do dispositivo em questão, a sua vez, define “Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.”

No presente caso, verifico que o reclamante foi contratado no cargo de “analista de vendas júnior” em 18/10/2021 (fl. 780), quando a paradigma apontada - contratada como “analista de vendas” em 17/10/2019 (fl. 982), isto é, mais de 2 anos antes do autor - já exercia o cargo de “analista de vendas pleno” (fl. 992).

Ademais, em agosto de 2022, a paradigma passou para o cargo de “analista de vendas sênior” (fl. 1002), enquanto o autor continuou no mesmo cargo de “analista de vendas júnior” até a sua dispensa (fls. 941/958).

Portanto, tendo em vista que reclamante e paradigma ocupavam cargos com denominações distintas, era do autor o ônus de comprovar a identidade de funções alegada na inicial, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Entretanto, de tal ônus o autor não se desvencilhou, na medida em que o depoimento de sua testemunha não possui valor probante - conforme razões já expostas no item precedente - e a testemunha patronal confirmou a existência de diferença de atribuições e responsabilidades, tendo afirmado que: “...conhece ----- e era analista de vendas sênior; que não trabalhava na mesma equipe da depoente e reclamante ; que a ----- possui carteira e metas diferenciadas e é ponto focal do seu time; que o reclamante não substituía a -----; que não havia ponto focal no time da depoente; que na ausência da -----, ela era substituída por líder de outro time; que as carteiras eram classificadas de A a D de acordo com o volume que a empresa instaladora ; que não captavam clientes; que a carteira era fornecida pela empresa; que a ----- era mais experiente que o reclamante não só pelo tempo de casa, mas também pela carteira que ela atendia; que a ----- substituía seu líder em sua ausência; que não se recorda o nome do líder da -----; que não se recorda se o reclamante tirava dúvidas com a -----; que a depoente já tirou dúvidas com a -----; que a ----- tinha produtividade melhor; que sabe disso porque muitas vezes ela era destaque nas reuniões de fim de mês; que não havia ranking mensal dos analistas, mas apenas os destaques (...) que o reclamante nunca ficou em posição de destaque das metas; que a meta era individual e os valores não eram divulgados; que não tinha acesso às metas da -----; que acha que as metas eram diferentes pelo tempo de casa dela e porte da carteira, que era A; que outros analistas não podiam atender os clientes da -----; que caso ela não estivesse os clientes eram atendidos pelo líder dela...”.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação postulada.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não foram constados fatos ou irregularidades relevantes, ou de interesse público, que justifiquem a expedição de ofícios aos órgãos denunciadores, podendo o autor, caso queira, diligenciar, diretamente, a referidos órgãos.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de expedição de ofícios.

JUSTIÇA GRATUITA

Há nos autos declaração no sentido de que o reclamante não possui meios de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fl. 21), a qual, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC (aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 15 do CPC/2015), goza de presunção de veracidade.

Ademais, mesmo que assim não fosse, está comprovado nos autos que a relação jurídica entre o autor e a reclamada não se encontra mais vigente, de modo que, a princípio, considera-se que o autor se encontra desempregado, não possuindo, assim, qualquer renda e enquadrando-se, portanto, nos termos do artigo art. 790, §3º, da CLT (com redação dada pela lei 13.467/2017).

Por tais razões, concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF/88, artigo 790, §3º, da CLT e artigo 98 e ss. do CPC /2015 e rejeito a impugnação da reclamada.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em vista da total improcedência da presente ação, fica o reclamante condenado ao pagamento de honorários de sucumbência aos patronos das partes rés, no importe de 5% do valor da causa.

Ponto que, em razão da concessão ao autor do benefício da justiça gratuita, bem como do quanto decidido pelo STF em julgamento da ADIn 5766 com relação ao art. 791-A, §4º, da CLT, a exigibilidade dos honorários advocatícios fica suspensa enquanto permanecer tal condição, pelo prazo máximo de dois anos a contar do trânsito em julgado.

III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO E DE TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 1000698-94.2023.5.02.0068, PROPOSTA POR

----- EM FACE DE BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. BANCO VOTORANTIM S.A., MEU FINANCIAMENTO SOLAR LTDA e PORTAL SOLAR LTDA ME, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DESTE DISPOSITIVO, DECIDO:

1 - AFASTAR AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA;

2 - JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA PRESENTE RECLAMATÓRIA.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E PERICIAIS NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

DETERMINO QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, PROCEDA-SE O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS.

TUDO NOS LIMITES DO PEDIDO E NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, A QUAL PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DESTE DISPOSITIVO, COMO SE NELE ESTIVESSE TRANSCRITA.

CUSTAS PELO RECLAMANTE, CALCULADAS EM 2% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA DE R\$ 270.853,38 (DUZENTOS E SETENTA MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), ISENTANDO-O. TUDO NA FORMA DA LEI.

NOTIFICAR AS PARTES. NADA MAIS.

SAO PAULO/SP, 08 de agosto de 2023.

LUANA MADUREIRA DOS ANJOS
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LUANA MADUREIRA DOS ANJOS
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23080815211936800000311804816?instancia=1>
Número do processo: 1000698-94.2023.5.02.0068
Número do documento: 23080815211936800000311804816

- Juntado em: 08/08/2023 15:22:12 - 4c363d6